

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10875/001.436/91-55

Sessão de : 16 de junho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.317

Recurso n.º 70.286 - IRF. - ANO DE 1985

Recorrente : TESCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

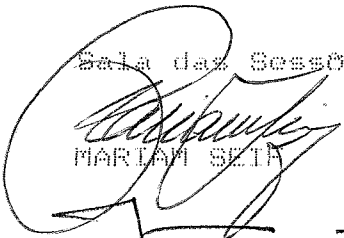
JCF

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Se as glosas efetuadas na área do imposto não ensejam distribuição aos sócios descebe a aplicação do art. 8.º do Decreto-lei n.º 2.065/83. ✓

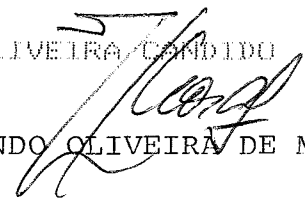
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TESCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 junho de 1993

  
MARIANA SEIX

— PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADURA DA FA-  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 10875/001.436/91-55

Recurso n.º 70.286

Acórdão n.º 101-85.317

Recorrente: TESCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

## RELATÓRIO

TESCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP que manteve o lançamento do IRFONTE referente ao exercício de 1986.

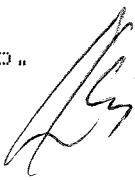
Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos pela pessoa jurídica no processo principal.

A Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal.

E o relatório.



Processo n. 10875/001.436/91-55

Acórdão n. 101-85.317

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

"

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

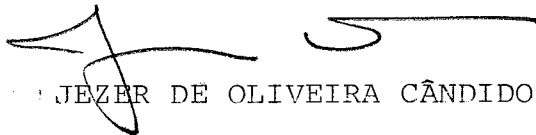
Os presentes autos sobre a cobrança do IRFONTE que tem como base receitas omitidas e despesas glosadas que beneficiaram sócios.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi parcialmente provido, excluindo-se da exigência a importância de Cr\$ 11.949.099.441.

Entretanto, as glosas efetuadas na área do imposto de renda - pessoa jurídica não ensejam distribuição aos sócios, não cabendo, destarte, a aplicação do dispositivo legal em questão (art. 8.º do D.L. 2.065/83). Este é o caso do valor que foi mantido no procedimento principal.

Assim, dou provimento ao presente recurso, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre aquele e o processo decorrente.

Brasília (DF), 28 de julho de 1993



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

